

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.519/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal para a População imigrante, com o fim de garantir acesso a direitos sociais e aos serviços públicos, bem como promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Magna Carta, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, prescreve a iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração.</p> <p>Sabe-se que a regra da iniciativa reservada deriva do processo legislativo federal e, tendo em vista os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da simetria constitucional, é de observância obrigatória pelos Municípios.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. O Art. 22, da Lei Orgânica Municipal estabelece que, e a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente.</p> <p>Do ponto de vista material, a proposta vai de encontro com a dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil. E ainda o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são titulares de direitos fundamentais:</p> <p>“o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole</p>

			<p>constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008)."</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.312/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE "DRIVE THRU" EM FRENTE ÀS ESCOLAS, UNIVERSIDADES, ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria áreas de embarque e desembarque "Drive Thru" em frente às escolas, universidades, academias e estabelecimentos de ensino em Campo Grande. O estabelecimento poderá requerer junto a AGETTRAN a criação de áreas de embarque e desembarque "Drive Thru" para que os pais e responsáveis utilizem do espaço da via pública, para embarcar e desembarcar, sem a consequência de paradas em filas duplas.</p> <p>A AGETTRAN providenciará a sinalização da via, na conformidade com as sinalizações previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), valendo-se de Placas e Sinalização de Regulamentação previstas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.</p> <p>Justifica o autor que os estabelecimentos de ensino, escolas, colégios, universidades e academias que fizerem o requerimento de implantações das áreas de embarque e desembarque (<i>drive thru</i>) se obrigarão a implantar mecanismos em que seu funcionário fique responsável por chamar o aluno para embarque do veículo que estiver na vez frente ao estabelecimento, com a consequente implementação da segurança para todos os alunos e condutores.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade a seara de gestão administrativa do Chefe do Executivo local interferindo em seu poder discricionário. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação</p> <p>Quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade para a criação de Programas de Governo. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.</p> <p>Hely Lopes Meirelles, anota que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).</p> <p>Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. O vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado,</p>	

por simetria, pelos Municípios. Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A função de legislar, é típica do Legislativo, a quem se incube a tarefa de introduzir a inovação à ordem jurídica. Deste exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

10/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

11/agosto às 14h30 -

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso)

REUNIÃO COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

05 de agosto às 9h

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —